

**SENTENÇA**

Processo nº: 1044/2021.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

#

**SUMÁRIO:** Atendendo ao período de duração do contrato de fornecimento, cerca de 4 meses, o cumprimento da obrigação de leituras trimestrais do equipamento de contagem pela requerida B ficou demonstrado nos autos com o mapa de leituras junto com a contestação. Das leituras apresentadas por esta requerida o requerente consumiu entre 19/08/2020 e 28/11/2020 a quantidade de 1.006 kWh. Atentos os consumos reais e estimados faturados pela requerida C e a devolução destes últimos nas faturas posteriores, verifica-se que esta faturou ao requerente o exato consumo que foi lido/registado pela requerida B, ou seja, 1.006kWh (88+280+561+77=1006). **Não se verifica aqui qualquer violação por parte das requeridas dos seus deveres e obrigações, nem foi alegado ou demonstrado nos autos qualquer facto que afaste os consumos medidos pelo equipamento de contagem, sendo legítima a faturação por estimativa realizada.**

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, com a sua reclamação, o requerente pede a anulação de uma fatura no valor de 101,88 euros.

2 - Alega na sua reclamação inicial, que fez várias tentativas telefónicas e reclamações para a requerida C, tentando obter explicações e esclarecimentos sobre a disparidade entre as diversas faturas para saber o porquê, nada lhe tendo sido esclarecido, sendo dadas sempre resposta evasivas e sem nexos. Pretende saber porque no período de 19/07/2020 a 31/07/2020, com 195 kWh, pagou 44,05 euros, em Agosto de 2020 com 88 kWh pagou 51,73 euros, em Setembro de 2020 com 280kWh pagou 69,72 euros e na fatura de 20 de Outubro a 19 de Novembro de 2020, com uma estimativa de 581 kWh lhe pedem o pagamento de 101,88 euros, sem que tenha feito qualquer alteração em casa ou adquirido novos eletrodomésticos,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

pelo que pediu explicações acerca do critério que tomaram entre kWh e os preços das faturas, para que houvesse tanta disparidade.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos apresentar contestação esclarecendo que celebrou um contrato de fornecimento que vigorou entre 19/08/2020 e 28/11/2020. No âmbito deste contrato foram emitidas 4 faturas entre as quais a aqui reclamada. Entende que emitiu a faturação corretamente de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo operador da rede de distribuição (ORD) e pelo requerente, tendo requerido o chamamento da B aos presentes autos.

4 – Notificada a B veio apresentar contestação, explicando a separação de atividades entre distribuidor e comercializador de energia no quadro da rede elétrica nacional, e alegando o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 excepciona a sua ilegitimidade quanto ao pedido formulado pelo requerente, pedindo a sua absolvição da instância. Alega que na presente reclamação está em causa a faturação resultante da relação entre o requerente e a requerida C, cujos termos não conhece, esclarecendo que para a residência do requerente, entre 05/03/2020 e 29/11/2020, vigoraram seis contratos de fornecimento de energia que foram alternando quanto ao comercializador entre a C e a D. Esclareceu ainda que o equipamento de contagem instalado no local de consumo se encontra no exterior da residência do requerente, com acesso à via pública, possibilitando a recolha periódica de leituras a que está obrigada. Quanto ao período de faturação em causa, junta os registos de leituras do equipamento de contagem desde 28/01/2020 até 25/03/2021, afirmando que da sua análise resulta que a leitura tem sequência e se figuram corretas, sendo reais e recolhidas no local de consumo do requerente pelos seus técnicos, pelo que mantém na íntegra as leituras recolhidas no local. Alega que à data das mudanças de comercializadores foram lançadas leituras reais, pedindo a sua absolvição.

5 - Foi realizada a audiência de julgamento, não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

1 - Da ilegitimidade passiva:

A requerida B veio aos autos

apresentar contestação explicando a separação de atividades entre distribuidor e comercializador de energia no quadro da rede elétrica nacional, não podendo imiscuir-se em matérias relativas à faturação dos serviços ao consumidor, pelo que, entende ser parte ilegítima no que toca ao pedido realizado.

Com disse o requerente, sendo a causa de pedir o contrato de fornecimento de energia elétrica onde figura como contraente o requerente e a requerida C, assim como quanto às vicissitudes do fornecimento, são estes os elementos da relação jurídica controvertida.

Como é consabido o fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

Esta ligação pode ser contratada diretamente pelo consumidor ou pela comercializadora em sua representação, para posterior efetivação do fornecimento de energia. Ou seja, de forma direta ou indireta a requerida B permitiu um contrato de ligação à rede de distribuição para a habitação do requerente, sendo remunerada pela potência disponibilizada ao consumidor e pelo consumo que este faz.

Se o pedido de ligação à rede foi efetuado pelo consumidor esse contrato é entre o consumidor e a B, se a ligação foi pedida pelo comercializador, esse contrato sempre configurará um contrato a favor de terceiro.

Ou seja, por um fundamento ou por outro a requerida B é parte legítima na presente demanda, tendo atendível e demonstrado interesse na resolução desta, pois do resultado da mesma poderão ficar em crise os pagamentos que recebeu da requerida C.

Neste termo indefere-se a exceção de ilegitimidade passiva alegada.

2 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente localizada no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

(por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Atendendo ao pedido formulado pelo requerente, no qual reclama o valor da fatura de 101,88 euros, fixa-se o valor da presente reclamação nesse montante, sendo o tribunal competente em razão do valor nos termos do disposto no artigo 6º do regulamento do CNIACC.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

3 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ver anulada a fatura reclamada.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) conhecer dos direitos do requerente.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação localizada em X, fornecida de energia elétrica pela requerida B entre 19/08/2020 e 28/11/2020, como resultou da reclamação do requerente, do artigo 1.º da contestação da requerida C, do artigo 20.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – No dia 19/08/2020 o equipamento de contagem instalado na residência do requerente apresentava uma leitura de 59.000 kWh, como resultou do artigo 44.º da contestação da requerida B e do documento n.º 6 junto com a mesma.

3 – No dia 28/11/2020 o equipamento de contagem instalado na residência do requerente apresentava uma leitura de 60.006 kWh, como resultou do artigo 44.º da contestação da requerida B e do documento n.º 6 junto com a mesma.

4 – Na fatura emitida a 27 de Setembro de 2020 a requerida C faturou ao requerente um consumo real de 88kWh e um consumo estimado de 95 kWh, para o período de consumo entre 19/08/2020 e 19/09/2020, como resultou da fatura junta com a contestação da requerida C.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

5 – Na fatura emitida a 27 de Outubro de 2020 a requerida C faturou ao requerente um consumo real de 280kWh e um consumo estimado de 93 kWh, tendo procedido à devolução do consumo estimado na fatura anterior de 95 kWh, para o período de consumo entre 20/09/2020 e 19/10/2020, como resultou da fatura junta com a contestação da requerida C.

6 – Na fatura emitida a 27 de Novembro de 2020 a requerida C faturou ao requerente um consumo real de 561kWh, tendo procedido à devolução do consumo estimado na fatura anterior de 93 kWh, para o período de consumo entre 20/10/2020 e 19/11/2020, como resultou da fatura junta com a contestação da requerida C.

7 – Na fatura emitida a 12 de Dezembro de 2020 a requerida C faturou ao requerente um consumo real de 77kWh, para o período de consumo entre 20/11/2020 e 28/11/2020, como resultou da fatura junta com a contestação da requerida C.

#

#### **B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que muitas vezes somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por este efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, nomeadamente quanto à faturação apresentada, mas antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos e guias da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A posição da requerida C, que emitiu a fatura reclamada pelo requerente, quanto à questão dos consumos efetuados, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operado de redes, não cabendo na sua esfera de competência regulamentares realizar leituras ou colocar em causa as mesmas, tendo nos termos regulamentares de proceder à faturação por estimativa quando as leituras reais não lhe são transmitidas.

A requerida B esclarece a sua atuação no cumprimento das regras a que está obrigada, para demonstrar o cumprimento das mesmas.

Ficou demonstrado que o requerente contactou a requerida C pretendendo o esclarecimento da fatura reclamada, embora tal não releve para a decisão da causa.

Não foi produzida prova que ponha em causa os valores medidos no equipamento de contagem instalado na residência do requerente.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

#### **1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:**

Atendendo ao pedido formulado pelo requerente, pode estar em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar ao requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim ambas abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da

ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

A Lei em causa estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Relativamente ao consumo faturado ao requerente, verifica-se que houve leituras reais do equipamento de contagem durante a duração do contrato, quer por parte da requerida B quer por comunicação do requerente.

No entanto, por falta de coincidência das datas das leituras reais realizadas com o período de faturação, estas leituras reais entre faturas obrigaram a que, em algumas faturas, o consumo fosse faturado por estimativa, tendo na fatura reclamada acumulado um período de leitura mais alargado, só sendo faturado na mesmo consumo real, ao contrário do sucedido nas duas anteriores.

Atendendo ao período de duração do contrato de fornecimento, cerca de 4 meses, o cumprimento da obrigação de leituras trimestrais do equipamento de contagem pela requerida B ficou demonstrado nos autos com o mapa de leituras junto com a contestação e com os elementos constantes da faturação.

Das leituras apresentadas por esta requerida, o requerente consumiu entre 19/08/2020 e 28/11/2020 a quantidade de 1.006 kWh.

Atentos os consumos reais e estimados faturados pela requerida C e a devolução destes últimos nas faturas posteriores, verifica-se que esta faturou ao requerente o exato consumo que foi lido/registado pela requerida B ou seja 1.006kWh ( $88+280+561+77=1006$ ).

Não se verifica aqui qualquer violação por parte das requeridas dos seus deveres e obrigações, nem foi alegado ou demonstrado nos autos qualquer facto que afaste os consumos medidos pelo equipamento de contagem, sendo legítima a faturação por estimativa realizada.

Atendendo ao exposto não se pode concluir que assista razão ao requerente na reclamação apresentada.

\*

**IV – DECISÃO:**

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo as requeridas dos pedidos formulados

Sem Custas.

Valor: € 101,88.

Notifique.

Braga, 27 de Novembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(  
P  
e  
d  
r  
o

A  
r  
e  
i